



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N. ° 001/2025
PROPONENTE: Executivo Municipal

“DISPÕE DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA REGULARIZA JARAGUARI, PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NAS MODALIDADES PREVISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I. Relatório

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, instituir o Programa Regulariza Jaraguari, com o intuito de promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos tributários e não tributários, de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa.

O Autor salienta que a medida tem por finalidade propiciar e incentivar os contribuintes a promover a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária municipal local.

É o relatório.

II. Do Parecer

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município “*instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*”.

Neste mister, a competência legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei Complementar em tela.

Ademais, no que tange a competência, está consignado no inciso VII do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Jaraguari que:

Art. 14. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art.15, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

VII – concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem, como moratória e privilégios.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Sendo assim, in casu, inexistente o vício de iniciativa para a instauração do processo legislativo

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso XLI do art. 47 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, in verbis:

Art.47. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XLI – Superintender a arrecadação dos tributos e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Ressalta-se que a lei pode facultar aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação, conforme disposto ao Art.171, do Código Tributário Nacional.

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Ainda no que tange a iniciativa o art.172 da CTN;

Art.172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Assim, existe a possibilidade de concessão do disposto no referido projeto de lei, já que a renúncia de receita está contemplada nas peças de planejamento, atendendo assim o Inc. I artigo 14 da Lei Complementar 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da renúncia da receita. Conforme o Impacto anexo ao projeto de Lei. Ressaltando que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Deste modo, no momento, o referido projeto de lei atenderia, de maneira bifronte, aos interesses da municipalidade, na medida em que, ao mesmo tempo em que propiciaria aos munícipes em mora os meios de regularizar sua condição fiscal junto a Administração Pública, fomentaria o efetivo aporte de recursos derivados da arrecadação municipal sem o manejo de desgastantes e morosos processos judiciais.

III. Conclusão

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada à soberania do Plenário, a Assessoria Jurídica, em conclusão, tece as seguintes considerações sobre o Projeto de Lei nº 001/2025:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Jaraguari – MS, 03 de junho de 2025.


JÉSSICA DE FREITAS SERRÃO PEDROZA

OAB/MS 17.292 - Assessora Jurídica